

LEI Nº. 225 DE NOVEMBRO DE 2021.

**INSTITUI A FEIRA PERMANENTE DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA, DENOMINADA FEIRA POPULAR E DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA, ESTADO DO PARÁ, Sr. **BENJAMIM TASCA**, no uso das atribuições legais e constitucionais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Capítulo I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituída a feira permanente do Município de Itupiranga, denominada Feira Popular, localizada na Av. 14 de julho, s/nº, a qual está dividida em 37 boxes, medindo 5m², cada.

**Parágrafo Único.** A organização e o funcionamento da feira far-se-á de acordo com o disposto nesta Lei.

**Art. 2º.** Para fins deste Lei, é considerada feira permanente no Município de Itupiranga apenas a Feira Popular.

**Art. 3º.** Na Feira Popular é permitida a comercialização de produtos hortifrúti, hortaliça, cereais, caldo de cana, remédio natural, temperos e similares.

**Art. 4º.** Será de competência da Administração Municipal conceder autorização às pessoas físicas ou jurídicas, nas categorias de feirante produtor ou feirante mercador, para comercializar na Feira Popular.

**Parágrafo único.** Considera-se como feirante produtor aquele que comercializa única e exclusivamente o produto de sua lavoura, criação ou industrialização e como feirante mercador, aquele que comercializa mercadorias produzidas por terceiros ou presta serviços.

**Art. 5º.** A ocupação dos boxes na Feira Popular dar-se-á mediante concessão de uso pela Administração Municipal, por meio de instrumento adequado, observado o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – ter comprovada a situação de feirante na forma do art. 4º, desta lei;

II – está regularmente cadastrado como feirante junto à Administração Municipal;

§ 1º. O prazo de vigência da permissão de uso será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período e sucessivas vezes, desde que obedecido o disposto no caput do art. 4º, desta lei.







§ 2º. Não poderão ser permissionários de uso de boxe da Feira Popular permissionários de boxe no Mercado Municipal.

§ 3º. Não poderão ser permissionários de uso de boxe na Feira Popular, marido e mulher, bem como parentes de 1º e 2º grau de outros permissionários (art. 1.593 do Código Civil), exceto os permissionários que já atuavam na antiga feira.

**Art. 6º.** Para realização do cadastro do feirante pela Administração Municipal, será necessário a apresentação dos seguintes documentos pelo interessado:

- a – foto 3x4;
- b – documentos pessoais (RG e CPF);
- c – carteira de trabalho e previdência social – CTPS;
- d - declaração de que não é servidor ou empregado público;
- e – certidão negativa de antecedente criminal expedida pelo cartório de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
- f – declaração do interessado de que não tem concessão, permissão ou autorização de uso de nenhuma outra área pública no Município de Itupiranga;
- g – carteira de saúde atualizada, precisamente com a informação de vacinação contra o Novo Coronavírus.

## Capítulo II

### DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

**Art. 7º.** A administração da Feira Popular ficará subordinada à Secretaria de Infraestrutura de Itupiranga, competindo ao Chefe do Executivo Municipal a nomeação de um administrador que irá gerir as atividades desenvolvidas na feira, cabendo exclusivamente à Administração Municipal:

- I - criar, organizar e manter atualizado o cadastro dos feirantes autorizados a comercializar na Feira Popular;
- II - conceder concessão administrativa de uso dos boxes, na forma da lei;
- III - supervisionar e fiscalizar a organização, funcionamento e as instalações, bem como o cumprimento de suas finalidades;
- IV – promover, por meio do órgão competente a fiscalização de qualidade dos produtos comercializados;
- V – apurar as infrações cometidas e aplicar as respectivas penalidades previstas em Lei, bem como fiscalizar o pagamento das taxas devidas pelos feirantes;
- VI – fornecer modelo de fardamento padronizado;
- VII – sempre que necessário, promover a divulgação junto à comunidade, dos horários de funcionamento;







**Parágrafo Único.** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a firmar parceria com a EMATER, para acompanhamento e fiscalização das atividades desenvolvidas na Feira Popular.

**Art. 8º.** Fica estabelecido que o funcionamento será todos os dias da semana, permitido ao feirante descarregar sua mercadoria nas dependências da feira a partir das 05:00 horas, devendo, obrigatoriamente, encerrar as atividades com fechamento dos portões da feira às 15:00 horas.

**Art. 9º.** Os feirantes ocupantes de boxe na Feira Popular, cedidos pela Administração Municipal, estarão submetidos ao pagamento da taxa de 2,8% (dois vírgula oito por cento) do salário mínimo, mensal.

**§ 1º.** A taxa de trata o caput deste artigo, deverá ser paga até o dia 30 de cada mês, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, junto ao Departamento de Arrecadação Tributária do Município.

**§ 2º.** Os recursos oriundos das receitas de que trata o caput deste artigo serão utilizados, exclusivamente, na manutenção, conservação, recuperação e ampliação da Feira Popular, preferencialmente para pagamentos de contas de energia elétrica e água.

**Art. 10.** Os boxes da Feira Popular estão identificados por número, de 01 a 37.

**§ 1º.** É vedado ao feirante ocupar mais de um boxe na Feira Popular.

**§ 2º.** Fica proibida a concessão de uso de boxe a servidor ou empregado público.

**Art. 11.** São deveres dos feirantes:

I - respeitar a legislação municipal a que estão sujeitos, principalmente o disposto no art. 8º, desta lei;

II – obedecer ao uso dos boxes de acordo com as normas estabelecida pela Administração Municipal na forma desta Lei, zelando por sua manutenção e operacionalidade;

III – respeitar e fazer uso do fardamento padronizado;

IV – transportar e comercializar os produtos de acordo com a legislação Municipal e sanitária em vigor, vedada, sob quaisquer hipóteses, que os mesmos sejam postos em contato direto com o solo;

V – a exposição do Alvará de funcionamento concedido pela Vigilância Sanitária, em local de fácil visibilidade;

VI – portar carteira de saúde atualizada pela Secretária Municipal de Saúde, principalmente, comprovar ter recebido a vacinação de imunização contra o Novo Coronavírus, até que se normalize a situação pandêmica;







**VII** - zelar pelo boxe, vedada a execução de quaisquer mudanças estruturais em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei, exceto nos casos de modificação padronizada com o fornecimento de modelo e autorização pela Administração Municipal;

**VIII** – dispor de recipiente com tampa e móvel, para recolhimento do lixo, colocados em local visível e acessível ao público;

**IX** – é vedado ao feirante alienar, sublocar, emprestar ou de qualquer modo transferir, no todo ou em parte a terceiros o boxe cedido pela Administração Municipal, salvo nos casos previstos na Lei Federal nº 13.311, de 11 de julho de 2016;

**X** - submeter-se à fiscalização a ser exercida pela Administração Municipal, prestando todas as informações necessárias a seu perfeito desempenho;

**XI** – zelar pela conservação e limpeza dos banheiros, devendo adotar hábitos diários de higiene.

### Capítulo III

#### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

**Art. 12.** Constitui infração, a ação ou omissão, voluntária ou não, por parte do feirante, que importe a inobservância dos dispositivos a seguir fixados:

**I** – colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área do boxe ao qual tem autorização de uso, principalmente na calçada de acesso à avenida 14 de julho e a rua 7 de setembro;

**II** – deixar de usar o uniforme adequado nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e outros do gênero;

**III** – a venda de produtos que não esteja previsto em sua ficha de inscrição;

**IV** – o descumprimento com os deveres instituídos no art. 11 desta Lei, e outros previstos em Lei;

**V** – a inobservância dos horários previsto no art. 8º desta lei;

**VI** – perfuração das paredes dos boxes sem a devida autorização da Administração Municipal;

**VII** – deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitada pela fiscalização;

**VIII** – deixar de zelar pela conservação e higiene da área da feira, precisamente do boxe em que tem autorização de uso;

**IX** – praticar jogos de azar nas dependências da feira;

**X** – desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas funções ou em razão delas, principalmente durante as fiscalizações de rotina;

**XI** – prestar ou omitir informações que não correspondam à realidade ao agente fiscalizador;



**XII** – não apresentar carteira de vacinação de imunização contra o Novo Coronavírus ao Agente fiscalizador, enquanto perdurar o risco de contaminação declarado pelas autoridades competentes;

**XIII** – exercer atividade nas dependências da feira em estado de embriaguez;

**XIV** - a comercialização de gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária, ou ainda, com peso ou medida irreal;

**XV** – vender ou ter sob sua guarda bebidas alcoólicas de qualquer espécie nas dependências da Feira;

**XVI** – deixar de pagar a taxa prevista no art. 9º desta lei;

**XVII** – portar arma de fogo ilegalmente.

**§ 1º.** Considera-se infração leve:

**a** – colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área do boxe ao qual tem autorização de uso, principalmente na calçada de acesso à avenida 14 de julho e a rua 7 de setembro;

**b** – deixar de usar o uniforme adequado nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e outros do gênero;

**c** – a venda de produtos que não esteja previsto em sua ficha de inscrição;

**§ 2º.** Considera-se infração média:

**a** – o descumprimento com os deveres instituídos no art. 11, e outros previstos em Lei;

**b** – a inobservância dos horários previstos no art. 8º desta Lei;

**c** – perfuração das paredes dos boxes sem a devida autorização da Administração Municipal;

**d** – deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitada pela fiscalização;

**e** – deixar de zelar pela conservação e higiene da área da feira, precisamente do boxe em que tem autorização de uso;

**f** – praticar jogos de azar nas dependências da feira;

**§ 3º.** Considera-se infração grave:

**a** – desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas funções ou em razão delas, principalmente durante a fiscalização de rotina;

**b** – prestar ou omitir informações que não correspondam à realidade ao agente fiscalizador;







**c** – não apresentar carteira de vacinação de imunização contra o Novo Coronavírus ao Agente fiscalizador, enquanto perdurar o risco de contaminação declarado pelas autoridades competentes;

**d** – exercer atividade nas dependências da feira em estado de embriaguez;

**e** - a comercialização de gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária, ou ainda, com peso ou medida irreal;

**f** – vender ou ter sob sua guarda bebidas alcoólicas de qualquer espécie nas dependências da Feira;

**g** – deixar de pagar a taxa prevista no art. 9º desta Lei;

**h** – portar arma de fogo ilegalmente.

**Art. 13.** Os feirantes que incorrerem nas infrações previstas no art. 12 desta Lei, serão punidos com as penas na seguinte ordem:

I – advertência;

II - apreensão de mercadorias;

III – multa;

IV - suspensão da concessão de uso do boxe por até trinta dias;

V - cassação da concessão de uso do boxe.

**Art. 14.** A natureza e gravidade da infração serão levadas em consideração quando da aplicação da pena.

**§ 1º.** O agente fiscalizador deverá formalizar a advertência por escrito ao feirante no caso de cometimento de quaisquer das infrações previstas no art. 12, ou a inobservância de outras normas previstas nesta Lei.

**§ 2º.** É obrigatório ao agente fiscalizador, mencionar o fundamento legal e a causa da penalidade quando da lavratura do auto de infração.

**Art. 15.** Terá a mercadoria apreendida o feirante que cometer infração que coloque em risco a saúde do consumidor, sem prejuízo das demais penalidades.

**Art. 16.** A pena de multa pela infração de natureza leve, será de até 13,3 UFMs; infração de natureza média de 13,3 até 26,6 UFMs; e infração de natureza grave de 26,6 até 40 UFMs.

**Art. 17.** O feirante que for advertido por duas vezes, no período de quarenta e cinco dias, terá suspensa a concessão de uso do boxe por até trinta dias, incorrendo na mesma pena o cometimento da infração de natureza média, sem prejuízo da aplicação de multa.

**Art. 18.** O feirante que tiver sido suspenso por três vezes, no período de um ano; que deixar de comparecer à feira por quatro vezes consecutivas ou cinco alternadas no





decorrer de trinta dias, sem justificativa; que cometer infração de natureza grave, sem prejuízo do pagamento de multa, se for o caso; será cassada a concessão de uso do boxe.

**Art. 19.** A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada e, a depender da infração, ser responsabilizado criminalmente.

**Art. 20.** A aplicação das penalidades previstas no inciso V, do art. 13, é ato exclusivo do chefe do Poder Executivo e somente poderá ser aplicada após procedimento administrativo que assegure ampla defesa ao feirante infrator.

**Art. 21.** É vedada nova concessão de boxe na Feira Popular de Itupiranga, ao feirante que sofrer a penalidade prevista no inciso V, do art. 13, desta Lei.

#### Capítulo IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 22.** É vedada a comercialização de ambulante de qualquer produto, principalmente dos permitidos a comercialização na feira permanente instituída por esta Lei, em áreas localizadas no raio de quinhentos metros da Feira Popular.

**Art. 23.** Os feirantes que já exercem suas atividades com autorização de funcionamento, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, assinar o respectivo instrumento de autorização de uso do boxe na Feira Popular, junto à Administração Municipal.

**Art. 24.** A Administração Municipal manterá cadastro reserva de pretensos permissionários de boxe na Feira Popular.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itupiranga/PA, 31 de agosto de 2021.

  
**BENJAMIN TASCA**  
Prefeito Municipal





LEI Nº. 225 DE NOVEMBRO DE 2021.

**INSTITUI A FEIRA PERMANENTE DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA, DENOMINADA FEIRA POPULAR E DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA, ESTADO DO PARÁ, Sr. **BENJAMIM TASCA**, no uso das atribuições legais e constitucionais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Capítulo I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituída a feira permanente do Município de Itupiranga, denominada Feira Popular, localizada na Av. 14 de julho, s/nº, a qual está dividida em 37 boxes, medindo 5m<sup>2</sup>, cada.

**Parágrafo Único.** A organização e o funcionamento da feira far-se-á de acordo com o disposto nesta Lei.

**Art. 2º.** Para fins deste Lei, é considerada feira permanente no Município de Itupiranga apenas a Feira Popular.

**Art. 3º.** Na Feira Popular é permitida a comercialização de produtos hortifrúti, hortaliça, cereais, caldo de cana, remédio natural, temperos e similares.

**Art. 4º.** Será de competência da Administração Municipal conceder autorização às pessoas físicas ou jurídicas, nas categorias de feirante produtor ou feirante mercador, para comercializar na Feira Popular.

**Parágrafo único.** Considera-se como feirante produtor aquele que comercializa única e exclusivamente o produto de sua lavoura, criação ou industrialização e como feirante mercador, aquele que comercializa mercadorias produzidas por terceiros ou presta serviços.

**Art. 5º.** A ocupação dos boxes na Feira Popular dar-se-á mediante concessão de uso pela Administração Municipal, por meio de instrumento adequado, observado o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – ter comprovada a situação de feirante na forma do art. 4º, desta lei;

II – está regularmente cadastrado como feirante junto à Administração Municipal;

**§ 1º.** O prazo de vigência da permissão de uso será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período e sucessivas vezes, desde que obedecido o disposto no caput do art. 4º, desta lei.







§ 2º. Não poderão ser permissionários de uso de boxe da Feira Popular permissionários de boxe no Mercado Municipal.

§ 3º. Não poderão ser permissionários de uso de boxe na Feira Popular, marido e mulher, bem como parentes de 1º e 2º grau de outros permissionários (art. 1.593 do Código Civil), exceto os permissionários que já atuavam na antiga feira.

**Art. 6º.** Para realização do cadastro do feirante pela Administração Municipal, será necessário a apresentação dos seguintes documentos pelo interessado:

- a – foto 3x4;
- b – documentos pessoais (RG e CPF);
- c – carteira de trabalho e previdência social – CTPS;
- d - declaração de que não é servidor ou empregado público;
- e – certidão negativa de antecedente criminal expedida pelo cartório de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
- f – declaração do interessado de que não tem concessão, permissão ou autorização de uso de nenhuma outra área pública no Município de Itupiranga;
- g – carteira de saúde atualizada, precisamente com a informação de vacinação contra o Novo Coronavírus.

## Capítulo II

### DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

**Art. 7º.** A administração da Feira Popular ficará subordinada à Secretaria de Infraestrutura de Itupiranga, competindo ao Chefe do Executivo Municipal a nomeação de um administrador que irá gerir as atividades desenvolvidas na feira, cabendo exclusivamente à Administração Municipal:

- I - criar, organizar e manter atualizado o cadastro dos feirantes autorizados a comercializar na Feira Popular;
- II - conceder concessão administrativa de uso dos boxes, na forma da lei;
- III - supervisionar e fiscalizar a organização, funcionamento e as instalações, bem como o cumprimento de suas finalidades;
- IV – promover, por meio do órgão competente a fiscalização de qualidade dos produtos comercializados;
- V – apurar as infrações cometidas e aplicar as respectivas penalidades previstas em Lei, bem como fiscalizar o pagamento das taxas devidas pelos feirantes;
- VI – fornecer modelo de fardamento padronizado;
- VII – sempre que necessário, promover a divulgação junto à comunidade, dos horários de funcionamento;







**Parágrafo Único.** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a firmar parceria com a EMATER, para acompanhamento e fiscalização das atividades desenvolvidas na Feira Popular.

**Art. 8º.** Fica estabelecido que o funcionamento será todos os dias da semana, permitido ao feirante descarregar sua mercadoria nas dependências da feira a partir das 05:00 horas, devendo, obrigatoriamente, encerrar as atividades com fechamento dos portões da feira às 15:00 horas.

**Art. 9º.** Os feirantes ocupantes de boxe na Feira Popular, cedidos pela Administração Municipal, estarão submetidos ao pagamento da taxa de 2,8% (dois vírgula oito por cento) do salário mínimo, mensal.

**§ 1º.** A taxa de trata o caput deste artigo, deverá ser paga até o dia 30 de cada mês, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, junto ao Departamento de Arrecadação Tributária do Município.

**§ 2º.** Os recursos oriundos das receitas de que trata o caput deste artigo serão utilizados, exclusivamente, na manutenção, conservação, recuperação e ampliação da Feira Popular, preferencialmente para pagamentos de contas de energia elétrica e água.

**Art. 10.** Os boxes da Feira Popular estão identificados por número, de 01 a 37.

**§ 1º.** É vedado ao feirante ocupar mais de um boxe na Feira Popular.

**§ 2º.** Fica proibida a concessão de uso de boxe a servidor ou empregado público.

**Art. 11.** São deveres dos feirantes:

- I - respeitar a legislação municipal a que estão sujeitos, principalmente o disposto no art. 8º, desta lei;
- II – obedecer ao uso dos boxes de acordo com as normas estabelecida pela Administração Municipal na forma desta Lei, zelando por sua manutenção e operacionalidade;
- III – respeitar e fazer uso do fardamento padronizado;
- IV – transportar e comercializar os produtos de acordo com a legislação Municipal e sanitária em vigor, vedada, sob quaisquer hipóteses, que os mesmos sejam postos em contato direto com o solo;
- V – a exposição do Alvará de funcionamento concedido pela Vigilância Sanitária, em local de fácil visibilidade;
- VI – portar carteira de saúde atualizada pela Secretária Municipal de Saúde, principalmente, comprovar ter recebido a vacinação de imunização contra o Novo Coronavírus, até que se normalize a situação pandêmica;







- VII** - zelar pelo boxe, vedada a execução de quaisquer mudanças estruturais em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei, exceto nos casos de modificação padronizada com o fornecimento de modelo e autorização pela Administração Municipal;
- VIII** – dispor de recipiente com tampa e móvel, para recolhimento do lixo, colocados em local visível e acessível ao público;
- IX** – é vedado ao feirante alienar, sublocar, emprestar ou de qualquer modo transferir, no todo ou em parte a terceiros o boxe cedido pela Administração Municipal, salvo nos casos previstos na Lei Federal nº 13.311, de 11 de julho de 2016;
- X** - submeter-se à fiscalização a ser exercida pela Administração Municipal, prestando todas as informações necessárias a seu perfeito desempenho;
- XI** – zelar pela conservação e limpeza dos banheiros, devendo adotar hábitos diários de higiene.

### Capítulo III

#### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

**Art. 12.** Constitui infração, a ação ou omissão, voluntária ou não, por parte do feirante, que importe a inobservância dos dispositivos a seguir fixados:

- I** – colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área do boxe ao qual tem autorização de uso, principalmente na calçada de acesso à avenida 14 de julho e a rua 7 de setembro;
- II** – deixar de usar o uniforme adequado nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e outros do gênero;
- III** – a venda de produtos que não esteja previsto em sua ficha de inscrição;
- IV** – o descumprimento com os deveres instituídos no art. 11 desta Lei, e outros previstos em Lei;
- V** – a inobservância dos horários previsto no art. 8º desta lei;
- VI** – perfuração das paredes dos boxes sem a devida autorização da Administração Municipal;
- VII** – deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitada pela fiscalização;
- VIII** – deixar de zelar pela conservação e higiene da área da feira, precisamente do boxe em que tem autorização de uso;
- IX** – praticar jogos de azar nas dependências da feira;
- X** – desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas funções ou em razão delas, principalmente durante as fiscalizações de rotina;
- XI** – prestar ou omitir informações que não correspondam à realidade ao agente fiscalizador;







**XII** – não apresentar carteira de vacinação de imunização contra o Novo Coronavírus ao Agente fiscalizador, enquanto perdurar o risco de contaminação declarado pelas autoridades competentes;

**XIII** – exercer atividade nas dependências da feira em estado de embriaguez;

**XIV** - a comercialização de gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária, ou ainda, com peso ou medida irreal;

**XV** – vender ou ter sob sua guarda bebidas alcoólicas de qualquer espécie nas dependências da Feira;

**XVI** – deixar de pagar a taxa prevista no art. 9º desta lei;

**XVII** – portar arma de fogo ilegalmente.

**§ 1º.** Considera-se infração leve:

**a** – colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área do boxe ao qual tem autorização de uso, principalmente na calçada de acesso à avenida 14 de julho e a rua 7 de setembro;

**b** – deixar de usar o uniforme adequado nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e outros do gênero;

**c** – a venda de produtos que não esteja previsto em sua ficha de inscrição;

**§ 2º.** Considera-se infração média:

**a** – o descumprimento com os deveres instituídos no art. 11, e outros previstos em Lei;

**b** – a inobservância dos horários previstos no art. 8º desta Lei;

**c** – perfuração das paredes dos boxes sem a devida autorização da Administração Municipal;

**d** – deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitada pela fiscalização;

**e** – deixar de zelar pela conservação e higiene da área da feira, precisamente do boxe em que tem autorização de uso;

**f** – praticar jogos de azar nas dependências da feira;

**§ 3º.** Considera-se infração grave:

**a** – desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas funções ou em razão delas, principalmente durante a fiscalização de rotina;

**b** – prestar ou omitir informações que não correspondam à realidade ao agente fiscalizador;







**c** – não apresentar carteira de vacinação de imunização contra o Novo Coronavírus ao Agente fiscalizador, enquanto perdurar o risco de contaminação declarado pelas autoridades competentes;

**d** – exercer atividade nas dependências da feira em estado de embriaguez;

**e** - a comercialização de gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária, ou ainda, com peso ou medida irreal;

**f** – vender ou ter sob sua guarda bebidas alcoólicas de qualquer espécie nas dependências da Feira;

**g** – deixar de pagar a taxa prevista no art. 9º desta Lei;

**h** – portar arma de fogo ilegalmente.

**Art. 13.** Os feirantes que incorrerem nas infrações previstas no art. 12 desta Lei, serão punidos com as penas na seguinte ordem:

I – advertência;

II - apreensão de mercadorias;

III – multa;

IV - suspensão da concessão de uso do boxe por até trinta dias;

V - cassação da concessão de uso do boxe.

**Art. 14.** A natureza e gravidade da infração serão levadas em consideração quando da aplicação da pena.

**§ 1º.** O agente fiscalizador deverá formalizar a advertência por escrito ao feirante no caso de cometimento de quaisquer das infrações previstas no art. 12, ou a inobservância de outras normas previstas nesta Lei.

**§ 2º.** É obrigatório ao agente fiscalizador, mencionar o fundamento legal e a causa da penalidade quando da lavratura do auto de infração.

**Art. 15.** Terá a mercadoria apreendida o feirante que cometer infração que coloque em risco a saúde do consumidor, sem prejuízo das demais penalidades.

**Art. 16.** A pena de multa pela infração de natureza leve, será de até 13,3 UFMs; infração de natureza média de 13,3 até 26,6 UFMs; e infração de natureza grave de 26,6 até 40 UFMs.

**Art. 17.** O feirante que for advertido por duas vezes, no período de quarenta e cinco dias, terá suspensa a concessão de uso do boxe por até trinta dias, incorrendo na mesma pena o cometimento da infração de natureza média, sem prejuízo da aplicação de multa.

**Art. 18.** O feirante que tiver sido suspenso por três vezes, no período de um ano; que deixar de comparecer à feira por quatro vezes consecutivas ou cinco alternadas no





decorrer de trinta dias, sem justificativa; que cometer infração de natureza grave, sem prejuízo do pagamento de multa, se for o caso; será cassada a concessão de uso do boxe.

**Art. 19.** A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada e, a depender da infração, ser responsabilizado criminalmente.

**Art. 20.** A aplicação das penalidades previstas no inciso V, do art. 13, é ato exclusivo do chefe do Poder Executivo e somente poderá ser aplicada após procedimento administrativo que assegure ampla defesa ao feirante infrator.

**Art. 21.** É vedada nova concessão de boxe na Feira Popular de Itupiranga, ao feirante que sofrer a penalidade prevista no inciso V, do art. 13, desta Lei.

#### Capítulo IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 22.** É vedada a comercialização de ambulante de qualquer produto, principalmente dos permitidos a comercialização na feira permanente instituída por esta Lei, em áreas localizadas no raio de quinhentos metros da Feira Popular.

**Art. 23.** Os feirantes que já exercem suas atividades com autorização de funcionamento, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, assinar o respectivo instrumento de autorização de uso do boxe na Feira Popular, junto à Administração Municipal.

**Art. 24.** A Administração Municipal manterá cadastro reserva de pretensos permissionários de boxe na Feira Popular.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itupiranga/PA, 31 de agosto de 2021.

  
**BENJAMIN TASCA**  
Prefeito Municipal

